



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002839-42.2011.2.00.0000**Requerente:** André Luís Alves de Melo**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DE COMARCAS. CRIAÇÃO DE VARAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. FUNCIONAMENTO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS SALVO COMPROVADA ILEGALIDADE. PRECEDENTES NO CNJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – A administração do Tribunal é quem está apta a avaliar a forma de implementação das varas, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as inúmeras carências e demandas verificadas em todo o Judiciário local.

2 – Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos, etc..

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto por ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO em razão da decisão monocrática do relator que determinou o arquivamento do processo.

Na inicial o requerente solicitou a adoção das seguintes providências em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS :

1) Que *o Projeto de Eficiência do CNJ auxilie na gestão da Vara Criminal de Araguari*. – Afirma que esta Vara encontra-se sobrecarregada e conta com apenas um juiz, ao passo que a Vara Cível da mesma Comarca, além de contar com um número menor de processos, possui três juízes em atividade.

- 2) *Que a atribuição Cível da Infância e Adolescência seja transferida para as Varas cíveis;*
- 3) *Que a atribuição de Violência Doméstica seja transferida para as varas cíveis, pois têm central de conciliação;*
- 4) *Que uma Vara do Juizado Especial possa assumir a Execução Penal;*
- 5) *Que seja dado treinamento de gestão para a secretaria da Vara Criminal;*
- 6) *Que sejam pagas horas extras para os servidores da Vara Criminal, pois o Tribunal vem se negando, mas não adianta banco de horas nessa situação;*
- 7) *Que seja realizada reunião com o Município para racionalizar as Execuções Fiscais.*
- 8) *Que os juízes do Juizado Especial possam cooperar com a Vara Criminal e Araguari em vez de cooperar com o Juizado Especial de Uberlândia, pois o TJMG poderia nomear juízes leigos para colaborarem no Juizado especial;*
- 9) *Que o TJMG aperfeiçoe o SISCOM na área criminal e amplie as informações emitidas pela internet para melhorar a automação. O requerente alega que o SISCOM é precário e que não há investimentos na área de informática e software atrasando trabalho da administração e dificultando o acesso aos processos.*
- 10) *Que seja disponibilizado mais 3 (três) computadores para a Vara criminal;*
- 11) *Que haja a contratação de 3 (três) servidores temporários para atuarem na Vara Criminal por dois anos para regularizarem o passivo que juízes anteriores deixaram;*
- 12) *Que o SISCOM emita pela internet relação de processos parados há mais de 30 (trinta) dias, bem como cadastro de mandados de prisão não cumpridos, pauta de audiências, relação quem cumpre pena e qual regime, liberação de atestado de pena, sistema push, acompanhamento pela matrícula do promotor (pois já o faz para advogados), e estes dados o Promotor precisa obter, independentemente de aguardar que a secretaria tenha tempo para fornecê-los, ainda que mediante senha.*
- 13) *Que sejam publicadas as sentenças e demais decisões no SISCOM e no site para ciência pública.*
- 14) *Que as varas criminais do Juizado Especial poderiam realizar as precatórias criminais, pois estas ocupam todas as sextas-feiras da pauta de audiências.*

Intimado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prestou as necessárias informações onde afirma que está ciente dos problemas estruturais da Comarca de Araguari e que está tomando as medidas possíveis. Sustenta que ao oposto do que alega o requerente os servidores foram adequadamente treinados pra exercerem suas funções.

Além disso, informa que o requerente tem insistentemente recorrido à Corregedoria Geral de Justiça objetivando medidas de cunho meramente administrativo e que já estão sendo cuidadas pelos órgãos competentes. O Tribunal rebate ainda o questionamento levantado pelo requerente acerca da necessidade de construção de mais uma Vara Criminal em Araguari, acreditando ele ser dispensável a

iniciativa; todavia, o TJMG argumenta que a criação desta Vara objetiva justamente desafogar a Comarca e proporcionar celeridade ao trâmite dos processos; opinião esta que corrobora o Juiz de Direito Márcio José Tricote, Titular da Vara Criminal e da Infância e Juventude de Araguari.

Após a decisão monocrática proferida o requerido apresentou recurso onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

A decisão monocrática proferida está assim fundamentada:

“Não é a primeira oportunidade em que a Comarca de Araguari/MG é objeto de procedimento instaurado no âmbito deste Conselho. Já há também, conforme o certificado, o PP 0004593-53.2010.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Jeferson Kravchychyn. Neste procedimento foi anotada a impossibilidade do acolhimento do pedido em razão da autonomia dos Tribunais alicerçada em sede constitucional. Vejamos:

O pleito da requerente retrata a situação da Comarca de Araguari e, conseqüentemente de seus jurisdicionados, ante as condições do judiciário local.

Louvável a preocupação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Araguari/MG no anseio pela melhora na prestação jurisdicional e a efetividade da atuação estatal, no entanto, como se verá, a análise do pleito em voga deve observar previsões constitucionais que não podem ser afastadas.

Constitucionalmente compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, ocorre que tal atribuição encontra limite em questões interna corporis do Judiciário local.

Destaca-se que o art. 99 da CF/88 confere ao Poder Judiciário autonomia integral, no âmbito administrativo e financeiro, de igual modo o § 4º, inciso I do art. 103-B do diploma constitucional reafirma que ao CNJ compete “zelar pela autonomia do Poder Judiciário”:

Nesse passo, a designação a instalação de Varas na Comarca em questão compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pois a administração local é quem está apta a atribuir a dimensão, a necessidade e a oportunidade para tanto, diante das inúmeras carências verificadas em todo o judiciário mineiro.

Reconhece-se, pois, que a administração local é quem está apta a avaliar a forma de implementação dessas varas, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as inúmeras carências e demandas verificadas em todo o judiciário local.

Entendo adequado que a administração do TJMG é quem melhor pode avaliar se há magistrados em número ajustado para a prestação jurisdicional a que se propõe e, ainda, se a abertura de novas varas respeita o limite de despesas estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tenho, pois, que os Tribunais possuem competência privativa para propor a criação de novas varas judiciárias, conforme previsão do art. 96, I, “d”, da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I – Aos Tribunais:

[...]

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

Em questões análogas e que guardam grande similitude com a presente já houve a manifestação deste Conselho, cujo posicionamento cumpre ressaltar:

“A avaliação quanto à pertinência da instalação de novos serviços da atividade notarial e de registro é atribuição dos Tribunais de Justiça, que deve ser realizada na forma da lei. O permissivo legal não pode ser utilizado como subterfúgio para favorecimentos pessoais e burla à regra do concurso público. Apenas nos casos em que comprovadamente o volume dos serviços e das receitas não justificarem a instalação de novo serviço é permitida a acumulação. Mas a desacumulação dos serviços notariais que tenham sido anteriormente agrupados só encontra justificativa se comprovado que, em razão do volume dos serviços ou da receita é viável e sustentável a criação, de modo a cumprir a regra do caput do art. 26 da Lei 8.935/94. Todavia, essa tarefa e essa verificação constitui prerrogativa que se insere na autonomia privativa do Tribunal ao qual as serventias estão submetidas nos respectivos Estados da Federação” (CNJ – PCA 200810000006974 e PCA 200810000008855 – Rel. Cons. Rui Stoco – 66ª Sessão – j. 29.07.2008 – DJU 18.08.2008).

“Apesar da previsão legal, não há como se entender como obrigatória a instalação das serventias indicadas. Ressalto que a criação das referidas serventias encontra-se dentro dos limites da autonomia dos Tribunais, posto que só o administrador público tem a possibilidade de analisar, no âmbito estatal, todos os aspectos relativos aos limites da responsabilidade fiscal e das necessidades, se existentes” (CNJ – PP 200710000016070 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008 – Ementa não oficial).

Soma-se a isso o fato de que a solução do feito envolve providências morosas e complexas diante da ampla estrutura do judiciário mineiro.

Considera-se aqui a manifestação do TJMG, que explicou detalhadamente a situação das Varas da Comarca de Araguari, expondo, inclusive, o período do gozo de férias dos magistrados da comarca.

Assim, conforme alhures descrito não se faz possível o acolhimento da pretensão deduzida, pois há que respeitar-se a autonomia dos Tribunais alicerçada em sede constitucional.

A solução perseguida pela OAB local fica prejudicada, pois somente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem a possibilidade de avaliar e dimensionar a viabilidade da implementação de novas varas para a referida comarca.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do inciso X do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ.”

Por força da questão da autonomia dos Tribunais não há como conhecer dos pedidos do requerente quanto a contratação de funcionários e pagamentos de horas extra (o que também esbarraria na questão orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) e criação de nova Varas.

Por outro lado, a sugestão do requerente relativa aos itens (2;3;4) são acobertadas por reserva legal, especialmente quanto a questão da Lei Maria da Penha. De sorte que nem o legislador ordinário, nem a autoridade administrativa ou judiciária podem estabelecer regulamentação que atue contra ou ultra legem.

A Lei supracitada, em seu art. 33, é clara ao estabelecer que:

“Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observada as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processamento e o julgamento das causas referidas no caput.”

Com relação às soluções de informática propostas pelo Requerente, até porque possui maior conhecimento quanto a viabilidade técnica, o melhor caminho é o diálogo com o próprio Tribunal de Justiça de Minas.

Aliás, quanto a questão do diálogo entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, ressalte-se que este deve ser feito nos melhores termos possíveis, respeitados os limites de atuação, a razoabilidade dos requerimentos e sua viabilidade fática.

Ademais nos parece que a nova Vara da Comarca de Araguari, já criada por Lei como noticiado pelo TJMG, será capaz de minimizar a alta taxa de congestionamento nas Varas Criminais, solucionando a contento a questão.

Por todo o exposto, determina-se o arquivamento do procedimento, nos termos do inciso X do artigo 25 do RI/CNJ.

A decisão proferida não merece qualquer reparo, todos os precedentes estão devidamente anotados na decisão monocrática. A criação de Varas e seu funcionamento, salvo comprovada ilegalidade, encontra-se no âmbito de autonomia dos Tribunais.

Por todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantida a decisão monocrática do relator.

GILBERTO VALENTE MARTINS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por GILBERTO VALENTE MARTINS em 25 de Março de 2012 às 21:41:34

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
ee80866832d7bc47054172d8bb14c0d5



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **407950**

12041018371400000000000407242

